



# Câmara Municipal de Jataí

O Poder Que Vem do Povo

1

Ofício nº 120/2017-Presid.

Jataí, 01 de dezembro de 2017.

À Sua Senhoria,  
**Prof. Dr. ALESSANDRO MARTINS**  
Diretor da Regional Jataí/UFG

Referente ao Ofício nº 325/2017/Regional Jataí/UFG

Senhor Diretor,

A par de nossos respeitosos cumprimentos, servimo-nos do presente para em resposta ao ofício 325/2017/Regional Jataí/UFG, esclarecer que:

Na nossa leitura, o termo "Partido", previsto na Lei Municipal nº 3.955, de 21 de novembro de 2017, tem a conotação de agremiações partidárias.

O termo "Escola sem partido" deve ser entendido como escola sem doutrinação partidária e ideológica.

Insta salientar que referida lei tem aplicação no âmbito do Município de Jataí.

Conforme a repartição constitucional de atuação dos Entes públicos, Art. 211 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.



# Câmara Municipal de Jataí

O Poder Que Vem do Povo

2

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular." (Grifo Nosso)

O Município é responsável pela educação infantil e solidariamente com o Estado, pelo ensino fundamental.

Segundo nosso conhecimento, pela organização dos sistemas de ensino do ensino fundamental, o Município é responsável pelos primeiros anos do ensino fundamental, ou seja, até o 5º ano, e o Estado pelos anos finais (6º ao 9º ano).

Então é importante a fixação de uma premissa: **o público alvo da Lei 3.955/2017 são os professores e alunos até o 5º ano (crianças até 10 anos).**

A Lei combatida estabelece no seu art. 1º, princípios da atividade docente:

"Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o exercício da atividade docente, em consonância com os seguintes princípios:

I - liberdade de aprender e de ensinar;

II - liberdade de consciência e de crença dos estudantes;

III - pluralismo de ideias;

IV - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

V - direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos."

Todos estes princípios se coadunam com o ordenamento jurídico e com o Estado Democrático de Direito que constitui a República Federativa do Brasil.

No Art. 2º, a Lei 3.955/2017 prevê:

"Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero."

A discussão sobre a "ideologia do gênero" vem desde 2014, durante a tramitação no Congresso Nacional do PNE (Plano Nacional de Educação), e ela foi retirada da 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, representando a opção política da sociedade nesse momento histórico.



# Câmara Municipal de Jataí

O Poder Que Vem do Povo

A construção do respeito ao próximo, como seu igual, independentemente de raça, credo, sexo, origem, não exige a desconstrução da identidade biológica da criança.

Essa opção política do art. 2º reflete o pensamento da maioria da sociedade jataiense nesse momento histórico, expressa por meio dos parlamentares municipais.

Respeitante ao Art. 3º da norma municipal, que é reproduzido no Anexo da Lei:

“Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.”

Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/96, Art. 26, § 9º:

“§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**, observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (Grifo nosso)



O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, no art.17, estabelece que:

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

Criança deve ser tratada como criança, e a Lei municipal veda a prática da docência na infância de forma desequilibrada e desrespeitosa em relação a diferentes visões.

Saliente-se, por oportuno, que o Art. 33, da Lei de Diretrizes e Bases, veda expressamente quaisquer formas de proselitismo:

“Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, **vedadas quaisquer formas de proselitismo.**” (Grifo Nosso)

Entendemos que o proselitismo vedado vai para além da religião, podendo ser conceituado como intento, zelo, diligência, empenho de converter uma ou várias pessoas, ou determinados grupos, a uma determinada causa, ideia ou religião.

Dessa forma, a proibição da prática de doutrinação dos alunos pelos professores já se encontra positivada desde a edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e as vedações contidas na Lei 3.955/2017, guardam correlação com a vedação a qualquer forma de proselitismo previsto no art. 33 da LDB.

A Lei 3.955/2017, no nosso entender é uma norma programática, ou seja, explicita comandos-valores, e segundo o Prof. José Afonso da Silva, são normas que traçam princípios a serem cumpridos pelos órgãos estatais (legislativo, executivo, judiciário e administrativo), visando à realização dos fins sociais do estado. (Aplicabilidade das normas constitucionais, p. 138).

As normas programáticas são dotadas de uma “eficácia negativa”, que se opera por meio da: a) revogação das disposições de direito infraconstitucional que não sejam compatíveis com o seu conteúdo; b) declaração de inconstitucionalidade do direitos superveniente que seja com ela incompatível.

Dessa forma não há na lei a previsão de dinâmica e fiscalização da Lei 3.955/2017 no âmbito das escolas municipais.



# Câmara Municipal de Jataí

O Poder Que Vem do Povo

Sendo só para o momento, reitero os mais sinceros votos de consideração e apreço, colocando-me sempre à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

**Adilson de Carvalho**  
**Presidente**

**Renata Silva Oliveira**  
**Procuradora Geral**